

REGIMENTO

INTERNO

PARA O SENADO.



TITULO 1.º

Do Presidente.

ART. 1.º O Presidente será eleito pluralidade absoluta de votos dos Membros presentes, e por escrutinio. Se na votação ninguém tiver essa maioria, os dous Senadores, que tiverem a relativa, entrarão na votação. As suas funcções durarão desde o dia da eleição até que na futura Sessão annual se proceda a nova eleição logo depois da Installação da Assembléa. Póde ser Reeleito.

Art. 2.º He o regulador dos trabalhos da Camara, e o Fiscal da boa ordem. Compete-lhe: abrir e fechar as Sessões

segundo os dias, e horas estabelecidas: fazer lêr, e assignar as Actas: dar materia para os trabalhos do dia seguinte: estabelecer o ponto da questão para a discussão: dividir as proposições: propor a votação: e declarar o resultado della.

Art. 3.º Póde offerecer Projectos, discutir, e votar quando julgar conveniente ao exercicio de seo emprego, como Senador, com tanto que para o fazer deixe a Presidencia, que será exercida então pelo Vice-Presidente, e na falta pelos Secretarios segundo a sua ordem numerica. O mesmo se praticará quando durante a Sessão, que deve ser continua, o Presidente por qualquer motivo deixar a Cadeira.

Art. 4.º Compete ao Presidente tomar juramento aos Senadores: convocar Sessão extraordinaria, ou secreta: suspender a Sessão: interromper ao Proposente, que se desvia da questão, que infringe o Regimento, e que falta á consideração devida á Camara, ou a cada hum dos seus Membros.

Art. 5.º Nos casos mencionados no

Art. antecedente, e em outros semelhantes, deve o Presidente chamar á ordem o Senador; e não sendo por elle obedecido, depois de preenchidas as disposições do Art. 27 e 28, poderá fazer sahir o Senador da Sessão, usando dos termos seguintes: — O Illustre Senador não póde deliberar.

Art. 6.º Immediatamente este sahirá da Sala; e não o fazendo, o Presidente consultará a Camara sobre a providencia que deve dar.

Art. 7.º O Presidente suspende a Sessão, declarando-o assim de viva voz, ou não podendo ser ouvido, pondo o chapéo na cabeça, e deixando a Cadeira.

Art. 8.º O Presidente na escolha das Indicações, Projectos, e Emendas para a discussão, observará por via de regra a antiguidade, a qual poderá ser preterida segundo a gravidade da materia, precedendo resolução da Camara.

Art. 9.º Depois de quatro horas de trabalho, levantará a Sessão, permittindo porém que acabe o discurso o Senador que estiver fallando; mas hayendo mate-

ria, que lhe pareça exigir prorrogação, ou quando esta for requerida por algum Senador, a proporá ao Senado que resolverá sem discussão.

TITULO 2.º

Do Vice-Presidente.

Art. 10. O Vice-Presidente he eleito com as mesmas formalidades, e pelo mesmo tempo que o Presidente. No impedimento deste exerce as suas funcções, e então isento do trabalho das Commissões para que tiver sido nomeado.

TITULO 3.º

Dos Secretarios.

Art. 11. Haverão quatro Secretarios para a Sessão annual, que serão eleitos por maioria relativa em dous escrutinios; no primeiro se escreverá ~~dous~~ *dois* nomes; o que obtiver a maioria será o primeiro Secretario, e o immediato será o terceiro.

No segundo escrutinio se escreverão igualmente ~~dois~~ ² nomes, o que obtiver a maioria será o segundo Secretario, e o immediato será o quarto, e os dous seguintes neste escrutinio serão primeiro e segundo Supplentes, decidindo a sorte nos casos de empate. O terceiro Secretario substituirá o primeiro, o quarto ao segundo, e a ambos poderão substituir a qualquer dos dous primeiros, quando se não possa verificar a successão regular indicada.

Art. 12. Ao primeiro Secretario pertence: lêr o juramento aos Senadores: fazer a correspondencia Official do Senado: ter a direcção, e fiscalisação dos trabalhos, e despesas da Secretaria.

Art. 13. Ao 2.^o Secretario pertence fiscalizar a redacção da Acta: lêr as mesmas Actas, e todas as Propostas, Projectos de Lei, e informações, que devão entrar em discussão.

Art. 14. O 3.^o e 4.^o contarão os votos nas deliberações havendo duvida, e servirão de Escrutadores na votação secreta, farão a Lista das pessoas que ob-

tiverem votos, e tomarão nota dos que pedem a palavra.

Art. 15. Não havendo Sessão, por não estar completa a Camara, o 3.º e 4.º Secretarios farão a chamada para notar os que faltarão com participação de causa, ou sen. ella, e assim se declarar na Acta do dia, que sempre se lavrará.

TITULO 4.º

Dos Senadores.

Art. 16. A Carta Imperial do Senador eleito, tendo sido por elle dirigida ao 1.º Secretario para ser presente ao Senado, será remettida á Commissão de Constituição, para dar sobre ella, e com urgencia o seo parecer; e logo, que a Camara ducidir, que está legal a nomeação, será designada a seguinte Sessão para o recibiimento do novo Senador, á quem o 1.º Secretario fará o competente aviso.

Art. 17. No dia designado, entrará o Senador logo depois da leitura da Acta,

sendo acompanhado por huma Deputação do Expediente.

Art. 18 Quando o Senador entrar, estarão todos de pé. Dará o juramento de joelho, findo o qual todos se assentarão. O Juramento he do theor seguinte — Ju-ro aos Santos Evangelhos manter a Re-ligião Catholica Apostolica Romana, ob-servar, e fazer observar a Constituição, sustentar a indiyisibilidade do Imperio, a actual Dinastia Imperante, ser leal ao Imperador, zelar os direitos dos Povos, e promover quanto em mim couber a pros-peridade geral da Nação.

Art. 19. O Senador he obrigado a apresentar-se no Senado á hora estabele-cida, e assistir ás Sessões.

Art. 20. Tendo impedimento legiti-mo, que o obrigue á faltar por mais de tres dias, dará parte ao 1.º Secretario.

Art. 21. Tendo precisão de algum tempo de licença, deverá requerer por es-cripto ao Senado.

Art. 22. Nenhum Senador poderá fal-lar sem pedir a palavra ao Presidente, e ser por elle concedida.

Art. 23. Fallará sempre de pé, dirigirá o discurso ao Presidente, ou ao Senado, e nunca ás Galerias. Em nenhum caso fará em seos argumentos menção da vontade do Imperador, nem envolverá a sua Sagrada Pessoa.

Art. 24. He prohibido attribuir más intenções aos Oradores; fazer uso de sarcasmos contra qualquer Senador, e tudo quanto toca á personalidades, e mesmo não se deve nomear a pessoa cuja opinião se combate ou approva: e só he permittido designal-o por meio indirecto, salvo no caso de estar a materia da questão em emenda escripta, e que por haver mais emendas for indispensavel designal-a pelo nome do seo author.

Art. 25. Nenhum Senador poderá servir-se de huma lingoagem descomedida, fallando das deliberações do Senado, cujas decisões não podem ser objecto de qualquer censura da parte de hum dos seos Membros; excepto quando no fim do seo discurso tenha de fazer alguma moção para que tal deliberação seja revogada; o que fará sempre em termos decentes,

previnindo disso a Camara quando principiar á fallar.

Art. 26. O Senador, que for por outro chamado á ordem, deverá immediatamente sentar-se até que o Presidente, depois de produzidos os motivos de censura, decida se póde ou não continuar o discurso.

Art. 27. Qualquer dos dous Senadores póde recorrer á Camara, se julgar injusta a decisão do Presidente, produzindo as razões de sua defesa; e a Camara decidirá sem discussão, e por simples votação.

Art. 28. Qualquer Senador tem pleno direito para insistir pela observancia do Regimento existente do Senado; e ao Presidente cumpre satisfazer huma semelhante requisição sem demora, e sem admittir reflexões, ou debate, salvo emquanto se duvida de ser ou não applicavel á questão, e disposição do Regimento.

TITULO 5.º

Da Abertura das Sessões.

Art. 29. Todos os Senadores deverão comparecer no Paço do Senado no dia vinte sete de Abril, ás dez horas da manhã, para as Sessões Preparatorias.

Art. 30. Estando presente o numero sufficiente, segundo o Art. 23 Capitulo 1.º Titulo 4.º da Constituição, para se abrir a Assembléa Geral Legislativa, o Senado dará parte ao Ministro dos Negocios do Imperio, pedindo dia, hora, e lugar, em que Sua Magestade Imperial se Dignará Receber huma Deputação do Senado.

Art. 31. No dia vinte oito se reunirá o Senado ás horas do costume para receber a resposta do Ministro do Imperio.

Art. 32. Immediatamente que receber a resposta, nomear-se-ha a Deputação, que deve hir pedir respeitosamente á Sua Magestade o Imperador que se Digne designar o dia, e hora para a Missa do

Espirito Santo na Capella Imperial; assim como a hora, e lugar para a Sessão Imperial.

Art. 33. Feita a Nomeação da Deputação, se levantará a Sessão.

Art. 34. No dia designado, para Sua Magestade Imperial receber a Deputação, tornará a reunir-se o Senado, donde partirá a Deputação, e abi voltará para declarar o dia, e hora da Missa do Espirito Santo, assim como o lugar, e hora da Abertura da Assembléa Geral; o que sabido, levantar-se-ha a Sessão.

TITULO 6.º

Das Actas.

Art. 35. As Actas das Sessões do Senado devem conter huma exposição succinta das operações da Camara, durante cada Sessão.

Art. 36. Serão sempre assignadas pelo Presidente, e dous Secretarios. Não se fará menção do nome dos Oradores, nem daquelles, que forão chamados á

ordem, excepto por especial determinação da Camara, se não for revogada antes de findar a Sessão.

Art. 37. Os Projectos, Emendas, Pareceres de Comissões, e Indicações serão transcriptas na Acta com a declaração dos seus Authores; as informações, e documentos lidos na Camara, serão sómente indicados juntamente com o objecto delles. Todo o Senador póde fazer inserir o seu voto na Acta, sem motivar as razões, em que se funda, com tanto que o mande á Mesa, antes que seja approvada a Acta respectiva, para nella ser inserido.

Art. 38. Os Senadores podem em qualquer tempo tomar conhecimento das Actas, e examinar as peças depositadas no seu archivo.

Art. 39. As Actas da Camara serão impressas Sessão por Sessão. Igualmente será impresso o Regimento Interno, e hum exemplar das Actas e Regimento, será dado á cada hum dos Senadores.

LITULO 7.º

Da Ordem dos Trabalhos.

Art. 40. A's dez horas precisas, pelo Relogio do Salão, o Presidente, ou quem o houver de subsistir, tocará a campainha, e tomará o seo assento; e achando-se presentes vinte seis Senadores abrirá a Sessão.

Art. 41. Se até ás dez horas e meia não tiver concorrido o numero de Senadores ácima referido, far se-ha a chamada nos termos do Art. 15, e o mesmo se praticará quando no meio da Sessão, por se haverem retirado alguns Senadores, se conhecer que não ha numero para formar casa.

Art. 42. Se por motivo de demora a Sessão começar depois do termo assignado, durará além das duas horas, tanto quanto for necessario para completar quatro horas de effectivo trabalho.

Art. 43. Aberta a Sessão, mandará o Presidente ler a Acta da Sessão antecedente; e não havendo observação, contra

a redacção, entende-se que a Acta foi approvada,

Art. 44. Havendo observações, e debate, vencida a materia, se farão ou não as Emendas.

Art 45. Depois da Acta, segue-se a leitura da correspondencia official do Parecer das Comissões permanentes, e especiaes. Recebem-se as Indicações, Projectos de Lei, e Emendas: findo o que, entra em discussão a ordem do dia.

Art. 46. As Sessões serão publicas, excepto quando algum Senador, ou Ministro de Estado propuzer que seja Secreta.

Art. 47. O Senador, que pedir Sessão Secreta, deve dirigir ao Presidente a competente Proposta assignada por elle, e por mais sete Senadores, que apoiem; á vista da qual o Presidente declarará que a Camara vai formar-se em Sessão Secreta, ou que ella terá lugar na Sessão seguinte, segundo lhe houver sido pedido pelo proponente, cujo nome ficará secreto. O mesmo praticará quando ella deva ter lugar á requisição de qualquer dos Ministros de Estado.

Art. 48. Havendo Sessão Secreta, o Presidente fará suspender a Sessão ordinaria, quando tenha começado, para fazer sahir os espectadores das galerias.

Art. 49. O primeiro objecto á tratar-se nesta Sessão, he se a materia deve ou não, ser assim tratada; e segundo se resolver, a Sessão continuará Secreta, ou se fará publica. Concluida a Sessão Secreta, o Senado resolverá se o seo objecto, e resultado devem ficar secretos, ou serem notados na Acta publica; e igualmente decidirá, por simples votação, e sem discussão, se os nomes dos proponentes devem ou não ficar secretos. As Actas respectivas serão lavradas por hum dos Secretarios, e lidas e approvadas antes de fechada a Sessão.

Art. 50. He permittido á todo o homem vestido decentemente assistir ás Sessões, com tanto que entre para o Edificio sem armas, e se conserve nas galerias no maior silencio.

Art. 51. Quando as Galerias ordinarias pela affluencia de espectadores não forem bastantes, franquear-se-hão ao publico os

outros lugares donde se possa assistir ás Sessões ; com tanto porém que haja sempre huma visivel separação entre os espectadores , e os Senadores , e fique inteiramente livre e desembaraçada a communição entre o Salão e o interior do Edifício.

TITULO 8.º

Das Proposições.

Art. 52. As Proposições dividem-se em Projectos de Lei, Emendas, Pareceres de Comissões, e Indicações. Os Projectos de Lei são discutidos nas duas Camaras, os Pareceres, Indicações, e Emendas no Senado.

Art. 53. Os Projectos de Lei serão escriptos em termos concisos, divididos em Arts., numerados, e assignados pelo Proponente.

Art. 54. Nenhum Art. conterà theses contraditorias.

Art. 55. Proposição alguma será concebida em forma de pergunta, devendo ser circumscripta ao objecto determinado sobre

que possa recabar a votação da Câmara.

Art. 56. O Senador que pretender offerecer hum Projecto, depois de pedir a palavra, conforme a ordem dos trabalhos, exporá summariamente o objecto e sua utilidade, e lido o Projecto o mandará á Mesa.

Art. 57. No fim de tres dias, em que deve estar sobre a Mesa, para poder ser examinado, o Presidente perguntará se o Projecto "tal,, he apoiado; e sendo-o por cinco Senadores, será mandado imprimir para entrar na ordem dos trabalhos. Se porém o Projecto quando for apresentado trouxer logo a assignatura de cinco Senadores que o apoião, será logo mandado imprimir sem a espera dos tres dias.

Art. 58. No intervallo dos tres dias que decorrem entre a leitura e a impressão do Projecto, póde o proponente retirar-lo, e assim se declarará na Acta.

Art. 59. No intervallo da distribuição, e das discussões do Projecto, póde qualquer Senador propor qualquer altera-

ção, ou emenda á algum dos Arts., dando-a por escripto, e seguindo o methodo dos Projectos, referindo-se ao Art., ou Arts., que pertender alterar.

V. os Arts.
78. 79 Art. 60. As emendas são suppressões, additamentos ou correções; preferem as primeiras ás segundas, e estas ás terceiras; as mais amplas terão o primeiro lugar na sua classe.

10 de Maio
de 1861
Foi dada
a intelligencia
W. S. J. J. Art. 61. As alterações e emendas em geral para serem tomadas em consideração devem ser apoiadas por cinco Membros; quando porém forem apresentadas na ultima discussão de qualquer materia, serão apoiadas por dez Senadores; e se forem emendas novas, ficarão adiadas para a seguinte Sessão, com os Arts. á que forão offerecidas, continuando a discussão quanto aos outros que não tiverem com ellas relação.

Art. 62. O Projecto, que for rejeitado, não entrará em proposição no mesmo anno; e se na Sessão do anno seguinte tiver a mesma sorte, não póde apparecer mais na mesma Legislatura.

Art. 63. Os Pareceres de Commis-

sões depois de lidos, ficarão reservados para entrar em discussão conforme a sua distribuição.

Art. 64. Quando porém os Pareceres das Comissões se limitarem a pedir informações, ou para que tal e tal Projecto, ou Indicação, entre em discussão, serão logo decididos; havendo porém quem peça a palavra para fallar sobre elles, serão addiados para a Sessão seguinte.

Art. 65. A Indicação de qualquer objecto, que não dê materia para Projecto de Lei, precisa ser apoiada por cinco Membros; e estando assignada, a receberá o 2.º Secretario, para entrar em discussão na forma regular.

Art. 66. Se a Indicação for de tal importancia, que o Senado julgue conveniente hir á huma Comissão, hirá áquella que tenha relação com o objecto, ou á huma especial.

Art. 67. Neste caso, lido o Parecer da Comissão, votará a Camara sem discussão, se a Indicação he objecto de deliberação; e decidindo-se pela affirmativa entrará em distribuição.

Art. 68. Todas as proposições em geral huma vez lidas pelos proponentes, não serão repetidas pelo 2.º Secretario.

Art. 69. Os Projectos de Lei, e Resoluções vindos da Camara dos Srs. Deputados, depois de communicados ao Senado pelo 1.º Secretario, declarando em summa a materia, que contem, serão logo mandados imprimir; menos que o Senado por simples votação não resolva o contrario.

Art. 70. Se nos Projectos e Resoluções vierem annexos documentos, que á qualquer Senador pareça devão ser examinados, requerendo que vão á alguma Commissão para na occasião da discussão poderem verbalmente informar o Senado, este o resolverá por simples votação.

Art. 71. As Resoluções dos Conselhos Geraes de Provincia, tendo sido annunciadas ao Senado na forma do Art. 69, serão remettidas ás Commissões á que cumprir, segundo as materias que tratarem, e sendo logo reduzidas a formula legislativa, serão mandadas imprimir com as Emendas, e observações que a Com,

missão julgar indispensaveis: o que tudo será tomado em consideração, na unica discussão, que na forma da Constituição taes Resoluções devem ter.

TITULO 9.º

Da Discussão.

Art. 72. Os Projectos devem passar por tres discussões.

Art. 73. Os Authogafos de todos os Projectos, Proposições, e Documentos, que lhes são relativos, estarão sempre presentes sobre a Mesa, no acto, em que suas materias se discutem. A' cargo do Official Redactor da Acta fica o recebe-los, e restitui-los convenientemente á Secretaria.

Art. 74. A primeira discussão de qualquer Projecto póde ter lugar no dia seguinte á distribuição do seo impresso.

Art. 75. Na primeira discussão lerá o Secretario o Titulo do Projecto, e nome do Author, indicando a materia, que

será discutida in globo, sem se entrar no exame de cada Art.

Art. 76. Finda a discussão, o Presidente consultará o Senado se o Projecto passa á segunda discussão; decidindo-se, que sim, só a poderá obter depois de quatro dias; se a Camara decidir pela negativa, fica rejeitado.

Art. 90 Art. 77. Na segunda discussão a Sessão se converterá em Commissão Geral, e cada Senador fallará as vezes que quizer. O Orador póde fazer menção de qualquer outro Art., que tenha relação com áquelle, que se estiver discutindo. A discussão he então de Art. por Art., e finda a de cada hum, se procederá á votação se o Art. passa com, ou sem as Emendas.

Art. 83 Art. 78. Quando algum Senador pedir que hum Art. seja posto á votação por partes, e for apoiado por cinco Senadores, terá lugar a divisão proposta.

Art. 60 Art. 79. As emendas suppressivas serão postas á votação primeiro que o Art., ou parte delle á que se referirem.

Art. 80. Finda a discussão de todos

os Arts., o Presidente perguntará se o Senador acha os Arts. sufficientemente discutidos; decidindo-se que sim, o Presidente proporá se passa á 3.^a discussão; decidindo-se que sim, o Presidente resolverá quando ella deve ter lugar: não sendo nunca antes de quatro dias.

Art. 81. Para a 3.^a discussão virá o Projecto de Lei original acompanhado das emendas, que tiverem sido approvadas, e ja impressas.

Art. 82. Na 3.^a discussão se discutirá o Projecto em geral, tocando-se nos Arts. com as alterações, e emendas, que tiverem sido approvadas.

Art. 83. Quando porém na 3.^a discussão se recahir sobre Regimento ou Projectos de Lei, que contenhão divisões de Titulos, Capitulos, ou Arts. que involverem materias differentes, o Presidente por bem da Ordem, ou á requerimento de qualquer Senador, proporá os termos, que deve seguir a discussão, se in globo, se por Capitulos, se por Arts., o que a Camara decidirá sem discussão.

Art. 84. Terminada a 3.^a discussão,

o Presidente porá á votos, se a Camara approva o Projecto com as alterações, e emendas; e decidindo o Senado que sim, está o Projecto approvado.

Art. 85. Sendo o Projecto approvado, será remettido pelo Presidente á Commissão da Redacção para o redigir.

Art. 86. Redigido o Decreto, poderá na leitura supprimir-se, ou substituir-se hum ou outro termo da dicção, mas nunca Art.; ou parte delle, nem se admittirá ao Senador fallar mais de huma vez. Se porém o Decreto for taxado de involver absurdo, contradicção de Arts., ou infracção de Constituição, a Camara deliberará primeiro, sem discussão, as vezes que se deve fallar.

Art. 87. Os Projectos vindos da Camara dos Srs. Deputados, terão a 2.^a discussão em seguimento da 1.^a quando nesta se resolver que devem ser tomadas em consideração para passar á 2.^a

Art. 88. O mesmo se praticará com os Projectos de Lei regulamentares, que tiverem a iniciativa no Senado.

Art. 89. Entrando qualquer materia

em discussão, nenhuma outra será admitida sem findar a decisão da primeira, excepto nos casos seguintes:

1.º Para offerecer huma emenda.

2.º Para propor addiamento fixo, ou determinado.

3.º Para reclamar a ordem.

Art. 90. O Author do Projecto tem a preferencia, querendo, para o debate.

Art. 91. Na mesma Sessão, e sobre o mesmo objecto, á ninguem se permitirá fallar mais de duas vezes, excepto ao Author, que poderá fallar mais huma vez no fim do debate. Tambem poderá qualquer Senador fallar mais huma vez:

1.º Para explicar hum facto.

2.º Para reparar alguma expressão, que escapando no calor da discussão, possa ter offendido alguém.

Art. 92. Durante qualquer discussão, se hum Senador propuzer addiamento, ou reclamar a questão principal, e for apoiado, esta proposta incidente será submettida á votação da Camara, sem o que não continuará a discussão.

Art. 93. Não se admittem discursos

42

excepto os de M.º se se tratar de Propostas de Leis. Art. 54 da Cons.ª de 1822. Este texto não se applica a particularmente de Senador

por escripto; mas será permitido tomar algumas notas para socorrer a memoria.

Art. 94. Toda a Proposição em qualquer estado, em que se ache a sua discussão, poderá ser remettida á huma Commissão, se a Camara assim o resolver, depois de ser requerido por hum Senador, e apoiado por cinco.

(1) Art. 95. Os Pareceres das Comissões, e Indicações passarão por duas discussões, mediando entre a sua leitura e a 1.^a discussão pelo menos trez dias, e da mesma sorte entre a segunda.

Art. 96. Só nos casos de urgencia, invasão, ou rebellião poderão ser alteradas estas formalidades.

Art. 97. No caso de urgencia, a 1.^a discussão póde ter lugar na mesma Sessão, em que se vencer a urgencia, ficando a ultima discussão para a seguinte Sessão. Quando porém recahir em Projectos, que devão ter trez discussões, será o effeito da urgencia dispensar a 1.^a discussão.

Art. 98. Nos casos de invasão, rebellião, ou motim, poderão as tres discussões ser feitas no mesmo dia, prece-

(1) Na disc.^{ão} de Pareceres não se pode fazer duas vezes. Decisão de 27 de Junho de 1838

dendo sempre a approvação da maioria do Senado.

Art. 99. Nenhuma discussão, sobre qualquer objecto que seja, se julgará ultimada, sem que o Presidente consulte a Camara desta maneira. — O Senado julga a materia sufficientemente discutida? Os Srs. que forem da opinião, que sim, queirão levantar-se.

TITULO 10.

Da Votação.

Art. 100. A votação será publica, ou secreta.

Art. 101. A votação sobre as Propostas, e Indicações, Emendas, e Informações, será publica levantando-se os Senadores que approvarem, e ficando assentados os de opinião contraria.

Art. 102. A votação sobre eleições de Pessoas será secreta, e por escrutinio.

Art. 103. Na votação por escrutinio o Presidente lerá os votos recebidos de

hum Secretariõ, e passará os bilhetes á outro.

Art. 104. Nenhum Senador pôde escusar-se de votar nas materias, que se tratarem, estando elle dentro do Salão; fica-lhe porém livre o fazel-o, quando não tiver assistido á discussão: e nos assumptos em que tiver interesse individual não poderá discutir nem votar.

Art. 105. Quando em qualquer votação houver empate, ficará o objecto addiido para entrar novamente em discussão; e caso fique outra vez empatada, julgar-se-ha regeitada a materia.

TITULO II.

Das Commissões.

Art. 106. As Commissões serão Geraes, Permanentes, e Especiaes.

Art. 107. A Commissão Geral he formada de toda a Camara, que se occupar da discussão livre de qualquer materia, podendo então cada Senador fallar as vezes que for mister. Por via de

regra tem lugar na 2.^a discussão dos Projectos de Lei; mas póde dar-se em materias importantes, quando assim pareça á Camara.

Art. 108. As Commissões permanentes durarão toda a Sessão annual, e não terão menos de três, nem mais de sete Membros.

Art. 109. As Commissões Especiaes serão nomeadas para hum determinado objecto, findo o qual cessa a Commissão. O seo numero he variavel.

Art. 110. As Commissões Permanentes, ou Especiaes, quando se occuparem de objectos pertencentes á Particulares, ou quando tomarem depoimentos, e informações, terão as suas Sessões com as portas abertas, quando a Lei não authorisar o segredo, admittindo como Espectadores, e para alegarem seo direito, as Partes interessadas pró e contra, com os seus respectivos Advogados.

Art. 111. As Commissões, querendo obter informações vocaes, ou por escripto, se dirigirão ao Senado para dar a providencia necessaria.

Art. 112. He livre á qualquer Membro da Commissão dar seo voto separado, ou assignar vencido.

Art. 113. No Parecer das Comissões o Relactor fica considerado como Auctor.

Art. 114. Qualquer Senador, á excepção do Presidente, 1.^o, e 2.^o Secretarios, e os Ministros de Estado, póde ser nomeado para differentes Comissões permanentes; mas o Senador, que tiver sido nomeado para duas, poderá recusar huma terceira.

TITULO 12.

Das Deputações.

Art. 115. Haverá Deputações Ordinarias, e Extraordinarias, e do Expediente.

Art. 116. As Ordinarias serão de sete Membros, para levar Leis, respostas &c., á Presença de Sua Magestade Imperial. N. B. Na Lei das Atribuições da Re,

gencia marc ^o o numero de tres, quanto á actual.

Art. 117. As Extraordinarias de 14, por acontecimentos notaveis de geral satisfação, ou pezar.

Art. 118. As do Expediente de 3, para comunicação com a outra Camara, recebimento de Senadores, e Ministros.

Art. 119. Todas estas Deputações serão nomeadas á sorte, com exclusão da Mesa, da Commissão de Policia, e dos Secretarios de Estado.

TITULO 13.

Das Petições.

Art. 120. Nenhuma Petição será recebida sem assignatura, e data.

Art. 121. As Petições serão apresentadas á Mesa, e a sua materia sendo annunciada em summa ao Senado pelo 1.º Secretario hirão ás Commissões á que pertencerem segundo a natureza dos Negocios.

Art. 122. No caso da Mesa julgar que a materia não he da competencia do Senado, dará logo o seu Parecer, e o apresentará á Camara.

TITULO 14.

Das Communicações do Senado.

Art. 123. O Senado communica-se com o Imperador por meio de Deputações, ou por meio de Offícios do 1.º Secretario do Senado dirigidos aos Ministros respectivos, segundo a natureza dos Negocios.

Art. 124. O Senado communica-se com a Camara dos Srs. Deputados por meio de Deputações, ou por Offícios do 1.º Secretario dirigidos ao 1.º Secretario da Camara dos Deputados.

Art. 125. Julgando o Senado que pela reunião de duas Comissões, huma do Senado, e outra da Camara dos Srs. Deputados, pôde resultar alguma medida util, deverá convidar a Camara dos Srs. Deputados para nomear a Comissão, e convir na sua reunião.

Art. 126. Convindo a Camara dos Srs. Deputados, será aquella Commissão recebida na porta em que se apear, pelo Porteiro Mór, e dous Continuos, que a conduzirão até á 1.^a sala, na qual estarão dous Senadores da Commissão conferentes para os receber, e introduzir na Sala da Conferencia.

Art. 127. Verificando-se a Deputação da Camara dos Srs. Deputados, de que trata o Art. 61. Capitulo 4.^o Titulo 4.^o da Constituição, será igualmente recebida na porta, em que se apear, pelo Porteiro Mór, e dous Continuos, que acompanharão até á porta do Salão das Sessões aonde estará a Deputação do Expediente para receber, e introduzir.

Art. 128. A Deputação da Camara dos Srs. Deputados, tomará assento entre o Presidente e 1.^o Secretario.

Art. 129. Na sahida da Deputação da Camara dos Srs. Deputados, fará o Presidente do Senado observar as mesmas formalidades, que houve no seo recebimento.

Art. 130. O Senado communica-se

com os Ministros de Estado por escripto, ou de viva voz.

Art. 131. A comunicação por escripto será dirigida pelo, ou para o 1.^o Secretario do Senado.

Art. 132. A comunicação de viva voz será comparecendo os Ministros de Estado no Senado, em razão do seu Emprego, quando tiverem a palavra fallarão de pé.

Art. 133. Os Ministros de Estado serão recebidos com as formalidades dos Arts. 122, e 123.

TITULO 15.

Da Secretaria.

Art. 134. Haverá hum Official Maior, e seis Menores para o Expediente; hum Porteiro, dous Continuos, e hum Correo.

Art. 135. O Official Maior, ou outro da Secretaria, á quem for encartegada a redacção da Acta com approvação do Senado, assistirá á todas as Sessões

*Abolido
hum dos
lugares de
Contínuo
e criado
2 lugares de Car. da Secretaria de Estado em
1835, approv. em 1.^o de Junho de 1835.*

publicas, tendo assento em cadeira rasa, e escrevendo em humã Mesa collocada no pavimento do Salão.

Art. 136. O Official Redactor da Acta terá sempre hum impresso, ou copia dos Projectos, que se discutirem; e nelles marcará as datas das suas discussões, e as alterações que lhes forem relativas: conservando-os depois em conveniente arranjo.

Art. 137. O 1.º Secretario por seo despacho, não havendo inconveniente, mandará passar as Certidões, que forem pedidas ao Senado, de documentos existentes na sua Secretaria, a qual se regulará, quanto aos emolumentos, e sua distribuição, pelo que á este respeito se acha estabelecido na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 138. O Porteiro he encarregado do arranjo, e asseio da Secretaria, guarda, e arrumação dos Livros &c.

Art. 139. Os Continuos servirão na Secretaria, nas Commissões, e expediente, até a porta da Sala das Sessões. Têrão a seo cuidado o azeio, e prontifica-

ção da Secretaria, e Casa das Comissões. No impedimento do Porteiro, servirá o seu lugar aquelle, que for mais habil.

Art. 140. O Correio he empregado no expediente exterior do Paço do Senado.

TITULO 16.

Paço do Senado.

Art. 141. Todas as despesas do Senado, e Repartições annexas, serão feitas pelo Thesouro Publico, por folhas mensaes processadas na Secretaria do Senado, debaixo da inspecção do 1.º Secretario.

Art. 142. Approvadas pela Camara as sobreditas folhas, serão remettidas ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, para lhe dar a competente direcção.

Art. 143. A Commissão de Policia mandará fazer Inventario de tudo quanto existe no Paço, para ser depositado no Archivo. No fim da Sessão se fará quatro do que se julgar necessario.

Art. 144. Terá á seo cuidado; 1.º A segurança, e aceio do Edificio. 2.º A ordem nas Galerias, e Corredores. 3.º A exactidão dos Porteiros, e Continuos no desempenho das suas obrigações, como residencia, abertura, e fechamento de portas, &c.

Art. 145. Se dentro do Edificio do Senado houver quem perpetre algum delicto, ou quem perturbe as discussões, depois da primeira advertencia, o Presidente do Senado mandará pôr em custodia o indicado; e fazendo as averiguações necessarias, dará parte á Camara, ou para ser solto, ou para ser entregue ao juiz competente com participação do facto, e Officio do 1.º Secretario.

Art. 146. Haverá hum Porteiro do Paço do Senado, hum Ajudante do Porteiro, hum Guarda da Porta, hum Guarda das Galerias, e dous Continuos da Sala, sujeitos inteiramente á Commissão de Policia.

Art. 147. Os Officiaes da Secretaria, e quaesquer outros Empregados, poderão ser suspensos por deliberação do Sena-

*Foi de se
interrom
abolido o
Lugar de
Aj. do
Porte
criação
outra*
conf. o Car. da Mesa de 25 de Março
de 1835, approv. em 6 de Junho do d.
era a sua e sua ultima

do, tomada em virtude de Proposta da Mesa.

Disposição final.

Este Regimento, sendo approvedo, principiará á ter a sua perfeita, e restricta observancia, tres dias depois que for distribuido impresso aos Senadores: e as indicações para ser alterado em qualquer de seus Arts., ou para ser additados, passarão pelos tramites dos Projectos de Lei, depois de examinadas pela Commissão da Mesa, que interporá á esse respeito seo parecer.

Paço do Senado em 3 de Agosto de 1831. — *Bispo Capellão Mór*, Presidente. — *Visconde de Caeté*, 1.^o Secretario. — *Visconde de Congonhas do Campo*, 2.^o Secretario.

TITULOS.

- 1.º Do Presidente.
- 2.º Do Vice-Presidente.
- 3.º Dos Secretarios.
- 4.º Dos Senadores.
- 5.º Da Abertura das Sessões.
- 6.º Das Actas.
- 7.º Da Ordem dos trabalhos.
- 8.º Das Proposições, e Emendas, Pa-
receres de Comissões, e Indicações.
- 9.º Da Discussão.
- 10.º Da Votação.
- 11.º Das Comissões.
- 12.º Das Deputações.
- 13.º Das Petições.
- 14.º Das Communicações do Senado.
- 15.º Da Secretaria.
- 16.º Do Paço do Senado.

1. Die ...
 2. Die ...
 3. Die ...
 4. Die ...
 5. Die ...
 6. Die ...
 7. Die ...
 8. Die ...
 9. Die ...
 10. Die ...
 11. Die ...
 12. Die ...
 13. Die ...
 14. Die ...
 15. Die ...
 16. Die ...
 17. Die ...
 18. Die ...
 19. Die ...
 20. Die ...

Additamento ao Regimento Interno do Senado.

No Art. 11 linha 4.^a em lugar de — se escreverá hum nome — diga-se — se escreverão dois nomes. —

Na linha 7.^a em lugar de — se escreverá igualmente hum nome, diga-se — se escreverão igualmente dois nomes. —

No Art. 91. Supprima-se as palavras — Na mesma Sessão. —

Artigo Aditivo depois do 147.

O Official Maior da Secretaria, de baixo da fiscalisação do Terceiro Secretario, servirá de Thesoureiro das quantias, que forem votadas na Lei do Orçamento para as despezas ordinarias, e eventuaes da Casa, e a somma, que mensalmente receber do Thesouro Publico será recolhida em cofre seguro de que terá huma chave o mesmo Thesoureiro, e outra hum Official da mesma Secretaria, que será o Escrivão, approvedo pela Commissão da Mesa, o qual servirá nos seus impedimentos. O dito Thesoureiro no principio de cada Sessão apresentará a necessaria conta do que recebeo, e despendeo, e do saldo que existir em caixa.

Intelligido do Art. 51

Consejo de M. de S. B. de 1821
decisão e sendo q. as ^{novas} em ^{de} feitas
3.ª discussões entre as ^{de} logo em
disc. conjunctam. e ^{de} a ^{de} ma
teria principal, devendo por
no caso de serem ^{de} aprovadas, fica
sua ^{de} a ^{de} d. ^{de} da ^{de} com o ^{de} Art. 51 que
forão ^{de} offerecidas, ^{de} na ^{de} seg.
são ^{de} terem a ^{de} ultima ^{de} dis. e
e ^{de} votando ^{de} ficando a ^{de} sein ^{de} entre
di do ^{de} Art. 51 do ^{de} Regim.
— 8 de Junho 1829 —

Trouxe o 1.º Subsidio, e decisão se q. o Sr. Se-
nador, q. servia no principio do mez, fallecun-
do, devolvia a seus herdeiros o dir. de receber o
vencim. do mez por inteiro.

— 29 de Maio de 1827 —

O Sr. Senador q. não comparece p. molestia
na abertura da Sessão, recebe o Subsidio desde
o principio sem abatin. algum; menos aq.
q. esteve sem molestia nas suas ^{de} sess.
Esta determin. e doutrina foi sustentada

